MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Cassilândia/MS

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA __ VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASSILÂNDIA - MS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, e nos artigos 3º, 4º, 5º, 11 e 12 da Lei nº. 7.347/85, e artigo 26 e seguintes da Lei Estadual nº. 072/94, vem à presença de Vossa Excelência PROPOR a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA c.c. PEDIDO LIMINAR

em face do **1) MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA/MS**, pessoa jurídica de direito público interno, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Domingos de Souza França, 720; **2) CARLOS AUGUSTO SILVA**, Prefeito Municipal, portador do RG nº 16.392.361 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 083.666.928-25, residente na Rua Joaquim Balduíno, 514, Cassilândia/MS; e **3) ASSOCIAÇÃO AVIVAMENTO BÍBLICO**, inscrita no CNPJ n° 07.689.190/0001-45, localizada na Rua Domingos de Souza França, 415, nesta cidade, pelos fatos a seguir expostos:

1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Na quinta-feira última, chegou ao conhecimento do Ministério Público que o Município de Cassilândia, autorizado pela Lei local n.° 1.917, de 18 de maio de 2013, irá conceder subvenção social à Associação Avivamento Bíblico, no valor de R$ 60.000,00, visando a realização do ato religioso denominado "6º Marcha para Jesus", que acontecerá nos dias 28 e 29 de junho de 2013.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 10/06/2013 às 12:11:05, sob o número 0801300-79.2013.8.12.0007. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

a) Entretanto, conforme artigo 19 da Constituição Federal, é expressamente **vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios "*estabelecer cultos religiosos, **subvencioná-los**, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança...*", como ocorre no presente caso, em que o Município pretende conceder subvenção social em valor elevadíssimo para realização de um evento de caráter eminentemente religioso.

Sobre esta vedação, manifesta Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2002, p. 639:

> "A Constituição estabelece ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (CF, art. 19) estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, colaboração de interesse público.
>
> A república do Federativa Brasil é leiga ou laica, uma vez que há separação total entre Estado e Igreja, inexistindo religião oficial. (...)"

No mesmo sentido é o posicionamento de Dalberto Andretta, no artigo "Aspectos Legais e Controles nas Subvenções Sociais ao Terceiro Setor", publicado na Revista de Negócios, edição n.° 09, de março de 2010, vejamos:

> **"Destacamos, ademais, a vedação de repasse de subvenções a entidades religiosas, conforme prevê o art. 19 da Constituição Federal de 1988, salvo se o objetivo do repasse seja para atividades desvinculadas das religiões, como, por exemplo, a manutenção de uma creche comunitária."[1]**

[1] < http://www.unifin.com.br/Content/arquivos/20111006204404.pdf>

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

Excelência, pelo comando constitucional originário, base de todo o ordenamento jurídico nacional, não cabe sequer maiores questionamentos: **é expressamente vedado o repasse de subvenções (dinheiro público) a atividades de cunho religioso.**

Tal se dá, desenganadamente, em virtude da laicidade do Estado Brasileiro que, desde a primeira Carta Republicana de 1891, separou-se da Igreja, então oficial no Império (art. 5º da Constituição Imperial de 1824).

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos, em Comentários à constituição brasileira de 1891. ed. fac-similar. Brasília: Senado Federal, 2005. p. 694, destaca:

> "A Constituição Republicana estabeleceu a mais ampla liberdade de cultos, o Estado juridicamente leigo, a igualdade de todas as religiões perante a lei, desde que não ofendam, com as suas práticas, a moral pública"

Impende destacar que as referidas regras – concernentes à laicidade do Estado Brasileiro – foram repetidas em todas as Constituições Republicanas, onde se estabelece a livre prática de quaisquer crenças religiosas, conquanto o Poder Público não pudesse fomentá-las ou discriminá-las, seguindo, a atual doutrina, os mesmos ensinamentos do início da República.

Enfim, o Brasil é um Estado laico, leigo, neutro. Para aclararmos mais a definição sobre a palavra "laico", trazemos os ensinamentos do doutrinador De Plácido e Silva:

> "LAICO. Do latim *laicus*, é o mesmo que leigo, equivalendo ao sentido de secular, em oposição do de bispo, ou religioso." (SILVA. De Plácido. Vocabulário Jurídico. 12ª ed. v. III, p. 45. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.)

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

Assim, a palavra “laico” nos leva, imediata e obrigatoriamente, à idéia de neutralidade. Na mesma conclusão chegamos ao lermos os ensinamentos de Celso Ribeiro Bastos, para quem:

> "A liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocadamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro tornou-se desde então laico. (...) Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se (...)". (BASTOS. Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. 17ª ed. p. 178, São Paulo: Editora Saraiva, 1996)

Para chegarmos ao espírito da norma constitucional, importante o ensinamento de Pontes de Miranda:

> "estabelecer cultos religiosos está em sentido amplo: criar religiões ou seitas, ou fazer igrejas ou quaisquer postos de prática religiosa, ou propaganda. **Subvencionar está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens de entidade estatal, para que se exerça qualquer atividade religiosa.** Embaraçar o exercício significa vedar, ou dificultar, limitar ou restringir a prática, psíquica ou material dos atos religiosos". (MIRANDA apud SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 17ª ed. p. 253 e 254 São Paulo: Editora Malheiros, 2000)

A associação ré, ao solicitar, e os primeiros, ao autorizarem, a contração com dinheiro público de bandas e outros gastos para a realização de evento de cunho eminentemente evangélico (religioso), todos, sem sombra de dúvidas, praticaram ato expressamente vedado pela Constituição da República. Executaram, assim, ato ilegal no sentido amplo, acarretando, por conseqüência, liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

Não se entra no mérito do evento em si, albergado e protegido pela liberdade de crença, mas sim no ato da administração pública municipal, que por obediência à Constituição da República deve se abster de subvencionar eventos com caráter nitidamente religioso.

b) Por mais, não é razoável o pequeno Município de Cassilândia, cujas obrigações legais **não** vem cumprindo, tal qual vemos na ação que questiona o não pagamento de precatórios (autos 0801290-35.2013) e a falta de estrutura na Casa Abrigo (autos 0800348-03.2013.8.12.0007), repassar uma subvenção no valor de R$ 60.000.00 (sessenta mil reais) sem qualquer fundamentação plausível, ou melhor, sem qualquer motivação dada para o ato de tão grande liberalidade em relação ao dinheiro público.

Cabe frisar que o Município sequer destina os suprimentos básicos para o "Lar da Criança e do Adolescente Prudenciana Cândida Vilela", o único que atende a municipalidade no tocante ao abrigamento de crianças e adolescentes em situação de risco, deixando as crianças e adolescentes ali abrigadas vivendo de forma precária, conforme relatado na Ação Civil Pública acima indica.

Neste sentido, além da questão insuperável da vedação constitucional, vemos que a moralidade administrativa simplesmente foi rechaçada, uma vez que é imprescindível demonstrar a finalidade que se quer dar ao dinheiro público. O ato administrativo não possui motivação alguma no tocante ao elevado valor fixado. Assim, por ser ilegal e atentar contras os princípios da administração pública, a tutela jurisdicional torna-se imprescindível para o caso, no sentido de impedir o malbaratamento do erário.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

2. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PLEITEAR A TUTELA JURISDICIONAL QUANTO AOS INTERESSES DIFUSOS, NOTADAMENTE RELACIONADOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO.

A Constituição Federal, em seu artigo 129, III, estabelece que é função institucional do Ministério Público *"promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".*

Desse modo, por expressa disposição da Carta da República, o Ministério Público está legitimado para ingressar com a presente ação. E não bastasse o permissivo constitucional, cabe ser trazido a lume a própria Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), que em seu artigo 1º, inciso IV, permite a utilização da citada ação para combater lesões a interesses difuso ou coletivo, permitindo ao Ministério Público o ajuizamento da mesma.

Para colocar uma pá de cal sobre eventual dúvida quanto ao tema, é transcrito precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto:

> "AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 127 E 129, III. LEI 7.347/85 (ARTS. 1º, IV, 3º, II, E 13). LEI 8.429/92 (ART. 17). LEI 8.625/93 (ARTS. 25 E 26).
>
> 1. **Dano ao erário municipal afeta o interesse coletivo, legitimando o Ministério Público para promover o inquérito civil e ação civil pública objetivando a defesa do patrimônio público**. A Constituição Federal (art. 129, III) ampliou a legitimação ativa do Ministério Público para propor Ação Civil Pública na defesa dos interesses coletivos. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso não provido. Por maioria, vencido o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, negar provimento ao recurso". (STJ - RECURSO ESPECIAL (RESP) - Nº 154128 - SC - RIP: 199700797872 - REL. DEMÓCRITO REINALDO - PRIMEIRA TURMA - J. 11/05/1998 - DJ. 18/12/1998 PAG. 294).

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

3. MÉRITO

Como já referido e argumentado, este tipo de subvenção concedida é vedada constitucionalmente, nos termos do artigo 19 da Constituição Federal. Mas vejamos de forma pormenorizada a ofensa também aos princípios que regem a administração pública.

Pois bem, estamos diante de uma subvenção no importe de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), elevadíssima para o pequeno Município de Cassilândia, cujo IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) é vergonhoso (diante das inúmeras necessidades não atendidas pelo Poder Público municipal), e cujas obrigações legais sequer são adimplidas pela administração local, como já destacamos.

Não obstante, em que pese tal realidade, destina-se elevado valor sem ser apresentada qualquer motivação para a importância. O ato, assim, além de ilegal é imoral.

A destinação de recursos públicos deve ser clara e precisa, e a motivação do ato (que gerou o gasto público) deve ser detalhada, sob pena de configurar o desvio de finalidade e a lesão ao erário. Estamos diante da administração da coisa pública, logo, a aplicação dos princípios constitucionais prescritos no art. 37 da Constituição Federal é inarredável, vejamos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Sobre o princípio da motivação, preleciona a eminente jurista Hely Lopes Meirelles[2]:

> "O motivo ou causa é a situação de direito ou de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo. (...) Como visto no cap. II, item II, a Lei 9.784/99 alçou a

[2] Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed., Malheiros, 2002, pág. 149/150.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

> motivação à categoria de princípio. Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.748/99). Assim, motivo e motivação expressam conteúdos jurídicos diferentes. Hoje, em face da ampliação do princípio do acesso ao Judiciário (CF, art. 5º, XXXV), conjugado com o da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), a motivação é, em regra, obrigatória. Só não o será quando a lei a dispensar..."

No mesmo sentido, importante destacar o entendimento da ínclita Maria Sylvia Zanella Di Pietro[3]:

> "O **princípio** da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos."

No mais, é inegável que a subvenção ora atacada, meramente autorizada pela lei municipal n.º 1.917/2013, por justamente não fundamentar o valor elevado concedido, também se revela contrária aos ditames constitucionais da razoabilidade e moralidade administrativa.

O princípio da razoabilidade impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão. Sobre este princípio, o doutrinador Dirley da Cunha Júnior preleciona, de modo esclarecedor, no sentido que é "*um princípio constitucional implícito que exige a verificação do ato do poder público quanto aos seguintes caracteres: adequação (ou utilidade), necessidade (ou exigibilidade) e proporcionalidade em sentido estrito.*"[4].

Não é razoável a Administração Pública conceder uma subvenção social em um valor exorbitante, sem qualquer motivação, a

[3] Direito Administrativo. 21ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.
[4] Curso de Direito Administrativo. 7ª Ed. Salvador: JusPidivm, 2009, p. 51.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

qual inclusive é vedada constitucionalmente, e deixar suas obrigações legais de lado, para as quais, inclusive, o chefe do Executivo alega falta de recursos públicos, a exemplo do *lixão* irregular, da falta de estação para tratamento de esgoto, enfim, situações que geraram ações judiciais diante da omissão do Município, fora aquelas já destacadas acima.

E sobre o princípio da Moralidade, Alexandre de Moraes, em Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo, ed. Atlas, 2002, pág. 782/783, preleciona, *in verbis:*

> "Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, **respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.**(...)
>
> A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da moralidade administrativa como vetor da atuação da administração pública, igualmente consagrou a necessidade de proteção à moralidade e responsabilização do administrador público amora ou imoral.
>
> **Dessa forma, deve o Poder Judiciário, ao exercer o controle jurisdicional, não se restringir ao exame estrito da legalidade do ato administrativo, mas, sim, entender por legalidade ou legitimidade a conformação do ato não só com a lei, como também com a moral administrativa e com o interesse coletivo."** (grifo nosso)

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila o entendimento da preclara Fernanda Marinela de Souza Silva que preleciona, *verbo ad verbum*:

> "O princípio da **moralidade administrativa** não se confunde com a moralidade comum. Enquanto a última preocupa-se com a distinção entre o bem e o mal, a primeira é composta não só por correção de atitudes, mas também por **regras da boa administração, pela idéia de função administrativa, interesse do povo, de bem comum.** Moralidade administrativa está ligada ao conceito de bom administrador."[5]

[5] *Direito Administrativo*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 38.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

Quanto à inobservância dos princípios que regem o ordenamento jurídico, Fernanda Marinela entende que *"é a forma mais grave de ilegalidade ou inconstitucionalidade, porque representa uma agressão contra todo o sistema, uma violação dos valores fundamentais gerando uma corrosão de sua estrutura mestra"*[6].

No mesmo sentido, como observa Waldo Fazzio Júnior, em Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeitos, 2ª edição, ed. Atlas, São Paulo, 2001, pág. 173, *in verbis*:

> "Atentar contra princípios jurídicos é muito mais grave que violar regras; significa agredir todo o sistema. Justamente por isso, o texto do art. 4º da LIA, ao exigir que os agentes públicos cumpram e façam cumprir os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, repercute o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal"

Assim, no caso, como estamos diante de afronta à regra fundamental do Estado Brasileiro (Estado laico) e aos princípios constitucionais da administração pública, torna-se imperativa a proibição da concessão da subvenção concedida pelo Município à atividade religiosa descrita na Lei n.° 1.917, de 18 de maio de 2013.

4. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PARA A TUTELA ANTECIPADA

Considerando a gravidade dos fatos, a lesão iminente ao patrimônio público, resta evidente a necessidade da tutela liminar.

A tutela antecipada/cautelar visa, assim, obstar o pagamento da subvenção concedida à Associação Avivamento Bíblico, para a realização da "6ª Marcha para Jesus", no valor de R$ 60.000,00.

Por mais, nas ações propostas sob o regime da Lei nº 7.347/85, é prevista de forma expressa a concessão de liminares, nos termos do art. 12 do referido diploma legal: "Poderá o juiz conceder

[6] *Direito Administrativo*. 4ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2010, p. 62.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo".

Ao tratar sobre a concessão de liminar em ação civil pública, Rodolfo de Camargo Mancuso faz os seguintes esclarecimentos:

> "Conjugando-se os arts. 4º e 12º da Lei 7.347/85, tem-se que a tutela de urgência há de ser obtida através de liminar que, tanto pode ser pleiteada na ação cautelar (factível antes ou no curso da ação civil pública) ou no bojo da própria ação civil pública, normalmente em tópico destacado da petição inicial. Muita vez, mais prática será esta segunda alternativa, já que se obtém a segurança exigida pela situação de emergência, sem necessidade de ação cautelar propriamente dita" (Ação Civil Pública, 7ª ed., RT, p. 192).

De outro norte, Hugo Nigro Mazzilli estabelece quais os requisitos da liminar neste tipo de ação:

> "Em tese, cabe liminar em quaisquer ações civis públicas ou coletivas. Como na matéria se aplicam subsidiariamente o CDC e o CPC, isto impõe sejam considerados os pressupostos das medidas de cautela (fumus boni juris e periculum in mora)" (A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Ed. Saraiva, 13ª ed., p. 182).

Na hipótese vertente, o *fumus boni juris* encontra-se evidenciado em toda argumentação acima expendida.

Já o perigo da demora está patenteado em razão da situação fática – pois, caso não seja suspenso o pagamento da subvenção social indevida, haverá prejuízo ao erário público, que terá inquestionáveis dificuldades no ressarcimento aos cofres da municipalidade.

Resta evidente, assim, que a não concessão de liminar pode levar à irreparabilidade do dano, decorrente da impossibilidade, após sua ocorrência, de se voltar ao *status quo ante.* Portanto, não há dúvidas sobre a necessidade da concessão da tutela acautelatória.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

5. PEDIDOS

Ante o exposto, **requer o MINISTÉRIO PÚBLICO**:

a) Seja, com fulcro no acima exposto, liminarmente, *inaudita altera pars*, concedida tutela antecipada para determinar ao Município réu e a seu gestor a suspensão dos pagamentos de subvenção à ASSOCIAÇÃO AVIVAMENTO BÍBLICO, objeto da referida Lei autorizadora n.° 1.917, de 18 de maio de 2013, sob pena de multa a ser fixada, nos termos do art. 461 do CPC, e configuração de crime de desobediência;

b) O **recebimento** da presente inicial, com a **citação** dos requeridos para responderem à presente ação, sob pena de revelia e confissão;

c) Seja a presente ação julgada procedente, para proibir e anular a concessão de subvenção à ASSOCIAÇÃO AVIVAMENTO BÍBLICO, de que trata a Lei autorizadora n.° 1.917, de 18 de maio de 2013, sob pena de multa a ser fixada, configuração de crime de desobediência e ato de improbidade administrativa; bem como para determinar à Associação ré o ressarcimento de valores eventualmente já concedidos sob tal finalidade;

d) A condenação dos réus ao pagamento das **custas processuais e demais verbas de sucumbência** a serem recolhidas ao Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público - FEADMP, criado por Lei Estadual 1.861, de 03 de julho de 1998 (c/c 5.124-4, agência 2576-3, Banco do Brasil);

e) Dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18 da Lei 7.347/85.

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

Embora inestimáveis os reais danos à coletividade, dá-se à causa o valor de no valor de **R$ 60.000,00.**

Protesta provar o alegado pelos meios de prova em direito admitidos, principalmente os documentos em anexo, depoimento pessoal e prova testemunhal.

Nestes termos, pede deferimento.

Cassilândia/MS, 10 de junho de 2013

ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE
Promotor de Justiça

Rua Sebastião Martins da Silva, nº 800 – Bairro Alto Izanópolis – CEP 79.540-000
Cassilândia-MS – Tel/fax (67) 3596-2080, 3596-6416 – www.mp.ms.gov.br
E-mail: pjcassilandia@mp.ms.gov.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B59.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos dois(02) dias do mês maio de 2013.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Prefeito Municipal

*Registrada em livro próprio e publicado por Afixação no local de costume, na mesma data.

LIVRO Nº 34 Fls. Nº 021

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia

Lei Nº 1.917/21 de 18 de maio de 2013

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder subvenção social à Associação Avivamento Bíblico de Cassilândia, visando a realização da 6ª Marcha para Jesus, e dá outras providências".

CARLOS AUGUSTO DA SILVA, Prefeito Municipal de Cassilândia, Estado do Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder subvenção social no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) à Associação Avivamento Bíblico, entidade filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.689.190/0001-45, com sede administrativa na Rua Domingos de Souza França, 415 – centro, nesta cidade de Cassilândia-MS., visando o pagamento das despesas com a realização da "6ª Marcha para Jesus", que acontecerá nos dias 28 e 29 de junho de 2013, nesta cidade de Cassilândia-MS.

Parágrafo Único – O Município repassará o valor ora concedido no "caput" deste artigo, à Associação Avivamento Bíblico, da seguinte forma:

a) – Sendo a primeira (1ª) parcela no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) que será paga com vencimento para o dia 22 de maio de 2013;

b) – E a segunda (2ª) e última parcela será paga no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) com vencimento para o dia 12 de junho de 2013.

Art. 2° - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária:

65.101- Secretaria Munic. de Turismo, Cultura, Esp., Lazer e Meio Ambiente;

13.392.0032.2.031 – Apoio Financeiro as Festividades Municipais;

33.50.43 – Subvenções Sociais;

LIVRO Nº 34 Fls. Nº 022

Estado de Mato Grosso do Sul
Prefeitura Municipal de Cassilândia
Lei

Art. 3º - A Associação deverá prestar contas à Municipalidade no prazo de até 30 (trinta) dias após o recebimento do referido recurso, acerca da destinação e aplicação dos valores ora concedidos pelo município previsto no artigo 1º desta Lei.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Joaquim Tenório Sobrinho", aos vinte e um (21) dias do mês de maio de 2013.

CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Prefeito Municipal

*Registrada em livro próprio e publicado por Afixação no local de costume, na mesma data.

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Diário Oficial de Cassilândia

Prefeito: Carlos Augusto da Silva
Vice-Prefeito: Marcelino Pelarin

Emilia Regina de Almeida Tolentino
Lucimeire Cardoso
Debora Queiroz de Oliveira Marim
Hermes Carlos Rosa Ferrreira
Eduardo José de Castro Antonio
César Augusto de Souza
Cecilia Regina Ribeiro da Silva Imbriani
Altair Leonel da Silva
Nadir Vilela Gaudioso

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Waddy Moisés Neto
1º Vice-Presidente – Samuel Béu Gomes
2º Vice-Presidente – Valdecy Pereira Da Costa
1º Secretário – Claudete Dosso
2º Secretário – José Martiniano de Moura
Vereador – Admilson Cesário Santos (Fião)
Vereador – Arthur Barbosa de Souza Filho
Vereador – Florisvaldo Barbosa Dias
Vereador – Francisco Machado Filho
Verador – Márcia Leonel de Souza Oliveira
Verador – Marcos Perpétuo Leite da Costa

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE e Tribunal de Justica do Mato Grosso do Sul. Protocolado em 10/06/2013 às 12:11:05, sob o número 0801300-79.2013.8.12.0007. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F94B5E.

Autos n° 0801300-79.2013.8.12.0007
Ação: Ação Civil Pública
Parte Ativa: Ministério Público Estadual
Parte Passiva: Município de Cassilândia e outros

DECISÃO.

Ministério Público Estadual, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente *Ação Civil Pública* em desfavor de Município de Cassilândia, Carlos Augusto da Silva, Associação Avivamento Bíblico, devidamente qualificados na inicial, formulando pedido de liminar para que o Município de Cassilândia e seu gestor, suspendam pagamentos de subvençaõ à ré Associação Aviavamento Bíblico.

Em síntese, alega que o Município de Cassilândia, irá conceder subvenção social à Associação Avivamento Bíblico, no valor de R$ 60.000,00, para realização de ato religioso denominado "6ª Marca para Jesus", que acontecerá nos dias 28 e 29 de junho de 2013, todavia, sustenta que é vedado aos entes federativos conceder subvenção social a evento de caráter religioso, ainda mais quando o Município não vêm cumprindo com suas obrigações, como pagamento de precatórios e falta de estrutura na Casa Abrigo.

Junta documentos(fl. 14).

É o breve relato.
Passo a decidir.

A liminar em ação civil pública está prevista no art. 12, da Lei n.o. 7.347. Os requisitos de tal liminar são os mesmos das medidas cautelares, qual sejam:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANE BURIASCO ISQUERDO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F9B982.

fumaça do bom direito e ***perigo na mora do provimento.***

No tocante ao primeiro requisito, vê-se dos autos que conforme cópia do Diário Oficial de Cassilândia-MS, o Município autorizou a conceder subvenção social no valor de R$ 60.000,00 à Associação Avivamento Bíblico, para realização de evento festivo, e tal repasse é proibido, conforme norma constitucional citada pelo Ministério Público, pois, sendo o Brasil um Estado Laico, nenhum dos entes federativos pode subvencionar qualquer atividade religiosa. Portanto, evidente a presença do requisito da ***fumaça do bom direito***

Importante destacar que se admite a apreciação, pelo Poder Judiciário, da legalidade dos atos administrativos e sua conformidade com os princípios que regem a atividade da Administração Pública (art. 37 da CF), sem, contudo, haver a análise do mérito do ato (oportunidade e conveniência).

Neste sentido destaco o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> *"(...) 4. Consoante firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar,* ***compete ao Poder Judiciário apreciar apenas a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedado a incursão sobre o mérito do julgamento administrativo****, em especial a revisão do conjunto probatório apurado no procedimento administrativo. 5. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo* ***vedado ao Poder Judiciário a análise do mérito administrativo****, a análise acerca de ofensa ao princípio da proporcionalidade na aplicação de sanção disciplinar a servidor deve levar em conta, também, eventual quebra do regramento legal aplicável ao caso, já que a mensuração da sanção administrativa faz parte do mérito administrativo (...)" (Quinta Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, RMS 18099/PR, DJ 12/06/2006, negritos nossos).*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANE BURIASCO ISQUERDO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F9B982.

> *"Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Auditor fiscal da previdência social. Demissão. Portaria imune de vícios. Comissão processante legalmente instaurada. Ausência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.* ***Impossibilidade de reexame, pelo Poder Judiciário, do mérito e das provas que ensejaram a punição imposta****. Ausência de prova pré-constituída. Necessidade de dilação probatória. (...) 4.* ***A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo*** *e tampouco reapreciar as provas coligidas na sindicância (...)" (Terceira Seção, rel. Min. Laurita Vaz, MS 9056/DF, DJ 23/05/2005, destacamos).*

Prevalece, pois, o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode rever todos e quaisquer atos administrativos, desde que seja respeitada a discricionariedade assegurada por lei à Administração Pública.

No caso dos autos, trata-se de controle de legalidade, especificamente, de constitucionalidade, pois sequer se analisa o mérito do ato administrativo.

Fosse para uma atividade caritativa da entidade, como é o caso da casa de recuperação que mantém, não incidiria a vedação constitucional. Mas vê-se que a subvenção é específica para ato religioso, qual seja a realização de uma marcha deniminada Marcha Para Jesus.

Além disso, conforme mencionado pelo Ministério Público, há ofensa ao princípio da moralidade, pois há indícios de que o Município sequer conseguiu honrar compromissos obrigatórios, como pagamento de precatórios e, mesmo assim, destinou considerável verba para conceder subvenção social à entidade religiosa.

A quantia, fazendo-se uma comparação, é praticamente a mesma destinada à instituição de acolhimento/abrigo da cidade, para o total de um ano. É um ano,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANE BURIASCO ISQUERDO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F9B982.

de uma entidade que atende crianças e adolescentes, gastos em uma festa. E uma festa religiosa, o que a Constituição Federal veda seja realizada com recursos públicos.

O segundo requisito também se encontra presente, pois será amanhã, como aponta o Ministério Público, o repasse da segunda parcela, havendo, pois, urgência na medida.

ISTO POSTO, **sendo vedado tal pagamento pela Constituição Federal, CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA para o fim de determinar aos requeridos *MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA-MS,* e seu gestor *Carlos Augusto da Silva, suspendam os pagamentos de subvenção social à ASSOCIAÇÃO AVIVAMENTO BÍBLICO, para fins de realização da 6ª Marcha para Jesus, pena de multa diária, no valor de R$ 1000,00 em caso de descumprimento.***

Expeça-se mandado para **intimação** dos requeridos para cumprimento da liminar e na mesma oportunidade, **citem-se** os mesmos para, no prazo de quinze dias, querendo, responder a presente, sob pena de se terem por verdadeiros os fatos alegados na inicial.

Com a contestação, **dê-se vista** dos autos à parte autora para impugnação em 10 (dez) dias e **retornem** conclusos.

Cassilândia, 11 de junho de 2013.

Luciane Buriasco Isquerdo
Juíza de Direito
(assina digitalmente)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LUCIANE BURIASCO ISQUERDO. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0801300-79.2013.8.12.0007 e o código F9B982.